TC nº 72-000.177.04-68

ANÁLISE. CONTRATO. SES. Aquisição de arroz. Lavratura extemporânea relevada. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobados TCs: 72.003.003.03-02, 72.002.861.05-00, 72.002.880.05-46.

Transitado em julgado em: 03/03/2006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Suelly Penharrubia Fagundes.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto da Conselheira Suelly Penharrubia Fagundes – Relatora, bem assim pelo voto do Conselheiro Maurício Faria, em acolher o Contrato 337/SEMAB-DAS/2003, relevando a sua lavratura extemporânea, em razão da inexistência de dolo, má-fé dos agentes públicos e de prejuízo ao Erário, com determinação à Origem para que, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, providencie a lavratura dos ajustes anteriormente ao recebimento dos produtos adquiridos, cumprindo, assim, os requisitos legais relativos à formalização tempestiva dos instrumentos contratuais.

Vencido o Conselheiro Edson Simões – Revisor, que, consoante voto apresentado em separado, julgou irregular o mencionado contrato, à vista da falha apontada, aplicou ao ordenador da despesa a multa de R$ 381,00 (trezentos e oitenta um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, e não aceitou os efeitos financeiros do ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Suelly Penharrubia Fagundes – Relatora.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.002.880.05-46.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Tendo em vista a lavratura extemporânea do ajuste, é forçoso concluir que a contratação ora analisada encontrava-se maculada por vício irreparável, que impede o seu acolhimento, eis que a legislação em vigor é clara ao determinar que os contratos verbais com a Administração são nulos ou sem nenhum efeito.

Assim sendo, julgo IRREGULAR o Contrato número 337/2003, sem aceitar seus efeitos financeiros, aplicando, ainda, a MULTA de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais) ao Ordenador da Despesa, conforme o artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.